



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0522/2024

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0912247-77.2023.8.19.0001,  
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autor com diagnóstico de **valvopatia congênita e regurgitação aórtica** (Nº 73661651, Pág. 3), pleiteando o fornecimento do exame de **angiotomografia coronariana** (Nº 73659100 - Pág. 8).

Inicialmente, informa-se que o exame de **angiotomografia de coronárias está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor – valvopatia congênita e regurgitação aórtica (Nº 73661651, Pág. 3).

Quanto à disponibilização do exame pleiteado no âmbito do SUS, insta mencionar que este Núcleo consultou a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS (SIGTAP) e **não encontrou nenhum código de procedimento para angiotomografia de coração/coronariana**.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de verificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que o Suplicante foi inserida em **29 de julho de 2022** pela Clínica da Família Heitor dos Prazeres AP 31 para o procedimento de **angiotomografia coronariana (ambulatorial)**, para avaliação de insuficiência cardíaca, com situação **agendada** para o dia 01/09/2023 às 10:30hs no Centro Estadual de Diagnóstico por Imagem (Rio Imagem (**ANEXO I**)).

Desta forma, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União do Rio de Janeiro (Nº 73659100, Pág. 8, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “... *todo o tratamento, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*” vale ressaltar que não é

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

Secretaria de  
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA**  
**GASPAR**

Médico

CRM-RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02